



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Protocolo nº 13.136.540-3

Protocolo nº 15.026.415-4

1. Relatório

Trata-se de expediente que visa provocar a competência normativa do CSDP com vistas a regulamentar a atribuição prevista em lei da Escola Superior da Defensoria Pública - EDEPAR no que se refere à capacitação de membros e servidores, através de custeio, mais especificamente o art. 45, X, da Lei Complementar 136/11.

Valendo-nos, por brevidade, do relatório apresentado pelo então conselheiro Luis Gustavo F. Purgatto, tem-se que a EDEPAR apresentou requerimento de normatização do “Programa de Capacitação e Especialização da Defensoria Pública do Estado do Paraná”, com vistas a custear “[...], **total ou parcialmente, os valores relativos à inscrição e às mensalidades de cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado que objetivem aprofundar os conhecimentos correlatos às áreas de atuação dos membros e servidores da instituição**” (fl. 03 do Protocolo nº 13.136.540-3). Apresentou documentos e atos normativos de outras Defensorias Públicas das unidades da federação.

Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Defensor Público HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONÇALVES destacou que o art. 229 da LCE 136/2011 prevê que os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná possuem também destinação a capacitação de membros e de servidores, e que os arts. 164 e 166, VII, do mesmo diploma legal, incentivam o aperfeiçoamento profissional. Neste sentido, postula o custeio do seu curso de mestrado em direitos fundamentais e democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral e, subsidiariamente, a regulamentação da matéria por este CSDP. Fez prova do curso de mestrado.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Em seguida, a Defensoria Pública-Geral indeferiu o pedido e encaminhou os autos ao Conselho Superior (fl. 8 do Protocolo nº 15.026.415-4).

Na sequência, foram ouvidos o departamento jurídico, a EDEPAR, a Coordenação de Planejamento e Coordenadoria Jurídica. Todos opinaram pela legalidade e pela viabilidade de instituição de programa de capacitação. A Coordenação de Planejamento destacou que os recursos podem ser oriundos do orçamento do tesouro e do Fundo.

Também foram ouvidos os servidores e os membros da Defensoria Pública, representados respectivamente por suas agremiações, oportunidade em que ambos manifestaram pela importância da regulamentação da matéria.

É o relatório.

2. Fundamentos

Como pontuado previamente, trata-se de processo administrativo que tem por finalidade provocar a **competência normativa do CSDP** para dar concretude ao seguinte dispositivo da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná (LCE 136/2011):

Art. 45. A Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Paraná, competindo-lhe:

[...]

X - custear, integral ou parcialmente, as despesas de membros e servidores relativas à participação em eventos promovidos por outros órgãos de natureza científica e acadêmica que propiciem a atualização e aperfeiçoamentos profissionais;



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

XVIII - instituir, realizar e estimular cursos ou qualquer tipo de atividade cultural ou educacional ligada ao campo do direito e ciências correlatas.

Em que pese o mérito da proposta apresentada pelo d. conselheiro relator, entende-se que tal como legalmente delineada a atribuição da EDEPAR na Lei Complementar estadual 136/11, ela não poderia abranger de forma tão ampla os cursos de graduação e pós-graduação tais como propostos originariamente pelo aludido conselheiro.

Com efeito, no que diz respeito especificamente ao custeamento da qualificação dos membros e servidores em outras entidades (destaque-se), a normativa é explícita em estatuir que compete à Escola custear *“integral ou parcialmente, as despesas de membros e servidores relativas **à participação em eventos** promovidos por outros órgãos de natureza científica e acadêmica que propiciem a atualização e aperfeiçoamentos profissionais”*.

Da leitura do dispositivo em comento, verifica-se que a competência da escola se refere ao custeamento de participação de membros e servidores em eventos. Trata-se, portanto, de algo pontual e não parece se referir, *salvo melhor juízo*, a uma manutenção contínua no tempo de cursos de pós-graduação, seja em sentido estrito (mestrado, doutorado e pós-doutorado) seja em sentido lato (especializações), tampouco de cursos de graduação.

Em suma, eventos não se confundem com cursos de graduação, pós-graduação nem cursos de línguas. Isso porque o termo “evento”, segundo o dicionário Michaelis denota *“1 Algo que acontece e que se pode observar; 2 Acontecimento”*.¹ Ainda, o termo latino *eventus* se relaciona com “eventualidade”, que significa, de acordo com o mesmo Dicionário, *“1 Caráter ou qualidade de eventual; 2 Acontecimento inesperado e incerto; evento”*.

Ora, em assim sendo, verifica-se que tal como disciplinado literalmente pela lei, não se aparenta possível abarcar sob a expressão “eventos” os referidos cursos de educação

¹ Michaelis – Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=evento>>



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

continuada nem de graduação, tampouco de línguas.

Em tempo, entende-se que a previsão contida no art. 229 da Lei Complementar estadual 136/11 não respaldaria, por si só, o financiamento de tais cursos (de continuação extensiva: graduação, pós-graduação e línguas). Com efeito, o aludido dispositivo explicita que:

Art. 229 - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para **capacitar profissionalmente os seus membros e servidores**, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento **das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado**.

Contudo, é certo que o alcance normativo da capacitação profissional dos membros e servidores/as não pode ser interpretado de forma descontextualizada do restante da Lei Complementar estadual 136/11, já que não se pode interpretar o Direito em tiras, tal como salientado pela já desgastada expressão cunhada pelo então Min. Eros Grau em sede da ADPF 101/DF.

Em assim sendo, deve-se cotejar o art. 229 com as finalidades legalmente previstas para a EDEPAR em sede do art. 45, ambos da LC 136/11. Se compete ao FUNDEP fornecer o financiamento à capacitação profissional, deve-se buscar na lei o órgão responsável para promover essa capacitação. E esse órgão é justamente a EDEPAR. Porém, das suas atribuições, ao menos na leitura realizada por estes relatores, não se depreende o custeamento de cursos de graduação, pós-graduação nem de línguas.

Pontue-se que a opinião deste presente voto é de que a qualificação e capacitação dos agentes públicos (aqui para abarcar tanto membros quanto servidores) **deve ser** custeada sim pelo ente público, uma vez que o aperfeiçoamento profissional se volta justamente para uma maior qualificação na prestação do serviço público e, por conseguinte, para os próprios destinatários dele.

No entanto, entre assim conceber e desejar a responsabilidade institucional e a sua



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

colocação em prática há um espaço que deve ser preenchido por um autorizativo legal que respalde tal desiderato, isto é, entre desejar o custeamento de cursos continuados por parte da Instituição e implementar efetivamente esse custeio, depende-se de autorização legal que dessa forma assegure e respalde a alocação de verba, não dependendo da vontade deste ou daquele membro do presente Colegiado.

No elenco de princípios que disciplinam as despesas públicas está o princípio da legalidade, economicidade (eficiência) e transparência, dentre outros. Sob tal perspectiva,

“Num Estado Democrático de Direito, no qual o princípio da legalidade não está restrito às intervenções na liberdade individual², a despesa pública não poderia ser um “espaço livre de direito”, concedendo-se uma margem de discricionariedade (ou de arbítrio) excessivamente ampla ao gestor público (e, também, ao agente político que eventualmente exerce atividade administrativa)”.²

Assim, cotejando-se a literalidade da lei, com a finalidade pública atribuída à Escola da Defensoria Pública, entende-se que um critério que pode ser utilizado para auxiliar a construção normativa das hipóteses de realização e participação em eventos a serem financiados pela EDEPAR pode ser obtido pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Contudo, é sabido que não raras vezes as instituições componentes do sistema de justiça (e até mesmo escolas e faculdades) promovem eventos que se destinam ao aprimoramento dos debates acerca dos temas correlatos aos serviços públicos prestados por essas instituições, mas nem sempre se valem de um rigor técnico-científico na nomenclatura dos eventos (tal como classificado pela CAPES). Contudo, esses equívocos nominais não descumram a finalidade dos eventos, qual seja, o debate e aprimoramento dos temas e serviços prestados.

Hipoteticamente exemplificando, uma instituição organizadora pode utilizar o nome de “Congresso sobre Direito de Família e Serviço Social”, porém, a rigor, tratar-se de um

² GOMES, Emerson Cesar da Silva. “Regime Jurídico Da Despesa Pública No Brasil”. Tese de doutoramento apresentada como requisito para a obtenção do grau de doutor perante a Universidade de São Paulo – USP, 2014, p. 3.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

ciclo de palestras. Assim, tais equívocos não devem obstaculizar a participação dos membros e servidores/as, já que o conteúdo do evento é voltado às finalidades institucionais da Defensoria Pública.

Assim, entende-se que o que deve pautar a análise para a concessão de financiamento (para eventos, repita-se) deve ser o seu caráter pontual (eventual, não prolongado no espaço e tempo como uma graduação ou pós-graduação) e a sua finalidade e conteúdo (se consentânea com a missão constitucional e legal de atuação da Defensoria Pública).

Nessa linha, entende-se que não somente um evento com rigor científico (entendido com essa expressão, por exemplo, eventos promovidos por entidades acadêmicas) deve ser objeto de custeio por parte da EDEPAR, mas, por exemplo, uma jornada de capacitação eventualmente promovida por parte de alguma comissão especial do CONDEGE ou ANADEP, bem como do CNJ, CNMP, dentre outros.

Dito isto, parte-se para a conceituação de evento científico e sua tipologia realizada pela CAPES, as quais poderão subsidiar um entendimento sobre o alcance da finalidade normativa que ora se pretende regulamentar internamente. Assim, a alocação desses elementos conceituais e tipológicos se presta para auxiliar no subsídio, mas não restringir apenas a essas categorias, tendo em vista o que foi ponderado anteriormente.

Segundo a CAPES, evento científico pode ser conceituado como

Evento Científico é uma atividade que tem como objetivos: reunir especialistas e interessados em determinadas áreas do saber para discussão de temas que atendam a preocupações comuns, com vistas à atualização e ao progresso da pesquisa científica em uma área; divulgar resultados de pesquisa dos pesquisadores e colocá-la em debate com vistas a sua qualificação e validação no âmbito da comunidade científica; incentivar o desenvolvimento de campos de pesquisa ainda emergentes; e promover a formação de pesquisadores.

Partindo de tal definição, a aludida Coordenação construiu uma tipologia em que os eventos podem ser enquadrados em Congresso, Simpósio, Encontro, Colóquio, Workshop, Reunião, Seminário, Painel, Fórum, Conferência, Palestras e Ciclo de Palestras,



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Jornada, Feira (ou Mostra) e Escola.

Conceituando cada uma dessas espécies, tem-se o seguinte alcance para cada qual:

Congresso - Reunião ou encontro de pesquisadores e/ou profissionais com interesse em pesquisa acadêmica com vistas à apresentação de resultados de pesquisa em andamento, de desenvolvimentos em uma dada linha de pesquisa ou estado da arte em um dado campo ou tópico de interesse. Pode incluir várias atividades, tais como mesas-redondas, conferências, simpósios, palestras, comissões, painéis, minicursos, entre outras.

Simpósio - Reunião de iniciativa de determinada comunidade científica em torno de um assunto específico com vistas a agregar resultados e considerações de modo a promover avanço no sentido de sua clarificação. Pesquisadores convidados apresentam suas considerações e/ou resultados sobre o tema, para debate amplo com um público com interesses comuns.

Encontro - Reunião de iniciativa de determinada comunidade científica na qual pesquisadores, docentes, estudantes de pós-graduação e de graduação ou outros profissionais têm a possibilidade de apresentar seus resultados de pesquisa e relatos de experiências em determinada área ou tema para colocá-los em debate, com vistas a qualificá-los e validá-los. Nos encontros também pode haver atividades, tais como mesas-redondas, conferências, palestras, painéis, minicursos, entre outras atividades de atualização e divulgação com vistas ao avanço da área, bem como debates sobre temas relevantes, atuais e polêmicos no âmbito da área.

Colóquio - Evento de menor porte do que um encontro, com vistas a intensificar o diálogo de pesquisadores, alunos e/ou profissionais em torno de um tópico ou questão específica, de modo a promover avanço no entendimento deste ou gerar questões a serem investigadas como continuidade.

Workshop - Reunião de pesquisadores e/ou técnicos que dão apoio à pesquisa, em torno do desenvolvimento de técnicas, metodologias ou práticas que sejam úteis à condução de pesquisa em determinado



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

campo. O workshop pode ser conduzido por um pesquisador/profissional ou sua condução pode ser compartilhada em função de seus objetivos específicos.

Reunião - Reunião de pesquisadores, podendo ser estendida a profissionais vinculados à atividade científica e aos alunos, para a apresentação e discussão de assuntos pertinentes à atividade científica/acadêmica ou à gestão em ciência.

Seminário - Reunião de um grupo de estudos/pesquisa em torno de um tópico exposto oralmente por um ou mais dos participantes, usualmente relativo à pesquisa em andamento a ser discutida pelos participantes.

Painel - Exposição de visões, abordagens relativas a um tema por um pequeno número de especialistas. Usualmente, uma das atividades programadas em congressos.

Fórum - Tipo de reunião menos técnica cujo objetivo é envolver a efetiva participação de um público interessado para o tratamento de questões relevantes sobre desenvolvimento científico, ações sociais em benefício de grupos específicos ou da humanidade em geral.

Conferência - Apresentação pública ou preleção sobre tema (assunto técnico, artístico, científico ou literário) de interesse de uma comunidade por parte de pesquisador/profissional/ especialista com notoriedade na área em que atua.

Palestras e Ciclo de Palestras - Sequência de apresentações públicas sobre determinado tema de interesse oriunda de iniciativas da parte de instituições científicas/educacionais ou profissionais para as quais a apresentação do produto da pesquisa acadêmica seja relevante, ou oriunda de redes de cooperação nacionais ou internacionais.

Jornada - Encontro curto (de um dia de duração), usualmente organizados por grupos de pesquisa, de âmbito regional ou local,



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

para discutir assuntos de interesse do grupo. As conclusões podem definir linhas norteadoras para trabalho futuro.

Feira (ou Mostra) - exposição pública de trabalhos, materiais e outros produtos decorrentes de atividade acadêmica (científica, literária, artística).

Escola – cursos monográficos intensivos ministrados por pesquisadores de notório saber em áreas relevantes.

Assim, partindo-se deste elenco – o qual, diga-se de passagem, entende-se exemplificativo em razão de nem sempre os eventos observarem em suas nomenclaturas a conceituação científica – entende-se que deverá ser custeada (observando-se a limitação orçamentária, legalidade e **impessoalidade** no procedimento para tanto) a participação em eventos promovidos por entidades externas, tais como (porém não exclusivamente) escolas, comunidade acadêmica, faculdades, universidades, Defensorias Públicas (estaduais e federal), Ministérios Públicos, Poder Judiciário, Ouvidorias-Externas, Procuradorias, organizações da Sociedade Civil, desde que afins com a missão constitucional (art. 134 da Constituição da República) e legal (Regime Jurídico da Defensoria Pública, LC 80/94 e LCE 136/11).

Por fim, dois registros são necessários de serem realizados: em se tratando de recursos escassos e em situação de não ser possível a contemplação de todos os eventuais interessados, dever-se-ão observar critérios **objetivos de desempate, buscando-se sempre a impessoalidade**.

Ainda, caso a Instituição defina a participação em algum evento como sendo obrigatória, seja em se tratando de evento interno, seja de evento externo, entende-se que, nestes casos, a Defensoria Pública deve financiar os gastos inerentes à participação (tais como inscrição, por exemplo), bem como deslocamentos, já que se trata de uma imposição aos membros e servidores/as e que, eventualmente, não cumprida poderá implicar em possível descumprimento de dever.

E, por último, entende-se que a presente deliberação não se presta a definir o procedimento de utilização do procedimento do FUNDEP – Fundo de Aparelhamento da



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Superior

Defensoria Pública, já que há procedimento distribuído perante este Conselho destinado especificamente para regulamentação do FUNDEP, ocasião em que os critérios lá estabelecidos deverão ser observados.

Assim, apresenta-se para apreciação a proposta de deliberação que se em anexo.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Andreza Lima de Menezes

Defensora Pública Conselheira Titular

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Defensor Público Conselheiro Suplente